

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05416/03

Objeto: Cumprimento de decisão **Interessado:** Claudino César Freire **Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM. Verificação de Cumprimento de decisão contida no Acórdão APL-TC-0384/2010. Não cumprimento. Aplicação de nova multa, com fixação de prazo para recolhimento. Extração de peças para subsidiar a PCA de 2.011. Arquivamento dos autos, após adoção de providências de praxe por parte da Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC-00841/2.011

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o contido no parecer do Ministério Público Especial, que afirma:

"Trata-se de **verificação de cumprimento** do **Acórdão APL TC nº 00384/2010**, lavrado em sede de autos de Denúncia formulada por Vereadores do Município de Gurinhém, referente a irregularidades na prática de atos de gestão de pessoal pela Prefeitura do referido Município.

Através do mencionado Acórdão, inserto às fls. 1438/1440, esta Egrégia Corte de Contas, decidiu aplicar nova multa ao Prefeito, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, bem como fixou o prazo de sessenta dias para o restabelecimento da legalidade e correção das falhas verificadas.

Notificações de praxe às fls. 1442/1456 e relatório da ilustre Corregedoria, fl. 1457.

No caso em epígrafe, o Acórdão em causa concedeu novo prazo para a correção das irregularidades constatadas. Novamente, não houve atendimento à decisão prolatada.

Ocorre que, apesar das inúmeras tentativas de sanar as irregularidades remanescentes e apesar das decisões consubstanciadas nos Acórdãos inseridos no presente processo, o responsável se manteve inerte no tocante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 05416/03

às duas multas aplicadas, ambas no valor de R\$ 2.805,10, pois não disponibilizou qualquer recibo que comprovasse os seus pagamentos. Além disso, houve o cumprimento parcial no que toca a situação dos servidores, permanecendo alguns irregulares, como também ainda persistem falhas na contratação de Professores.

Diante do exposto, opina este *Parquet* Especial, pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00384/2010;
- ✓ Aplicação de nova multa ao Prefeito Municipal de Gurinhém omisso, com fulcro no art. 56, IV, dado o não cumprimento da decisão exarada.
- ✓ Assinação de prazo à autoridade competente para a adoção das medidas necessárias ao total cumprimento do Acórdão APL TC nº 00384/2010".

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Registrando a omissão repetida do gestor, fato que contribuiu para que esta corte encaminhasse comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para às providência cabíveis , voto pela(o):

- Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0384/2010;
- aplicação de nova multa ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- extração de peças dos autos, para subsidiar, com as implicações que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 05416/03

o caso requer, a análise da prestação de contas anual do corrente exercício, sugerindo-se, nova inspeção especial no âmbito de pessoal;

 arquivamento do processo, após o acompanhamento do recolhimento da multa, pela Corregedoria deste Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05416/03, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0384/2010.
- II. aplicar a nova multa ao Prefeito Municipal de Gurinhém, *Sr. Claudino César Freire*, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Determinar a extração de peças dos autos, para subsidiar, com as implicações que o caso requer, a análise da prestação de contas anual do corrente exercício, sugerindo-se, desde logo, nova inspeção especial no âmbito de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 05416/03

IV. Determinar o arquivamento do processo, após o acompanhamento do recolhimento da multa, pela Corregedoria deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE -Plen.Min.João Agripino. João Pessoa, 19 de outubro de 2.011

Cons. Flávio Sátiro Fernandes Presidente em exercício Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do M.P.E/ em exercício